



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº 557 /2014

109ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 23.09.2014

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4389/2009

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2009.11178-9

AUTUANTE: JOSÉ LUCIANO VASCONCELOS DE CASTRO E OUTROS

RECORRENTE: CEJUL e REKANMA COMERCIAL LTDA

RECORRIDO: CEJUL e REKANMA COMERCIAL LTDA

RELATOR: CONSELHEIRO FCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. ARQUIVO MAGNÉTICO. FALTA DE APRESENTAÇÃO. AUTUAÇÃO IMPROCEDENTE, tendo em vista que o contribuinte não era usuário do sistema eletrônico de processamento de dados para emissão de documentos fiscais nem para escrituração dos livros fiscais. Reformada, por votação unânime, a decisão parcial condenatória proferida em 1ª Instância no sentido de declarar a improcedência da autuação. Recursos oficial e voluntário conhecidos e providos.

RELATÓRIO

A peça inicial acusa o contribuinte, acima nominado, de não apresentar os arquivos eletrônicos no layout DIFEF de 01/01/2005 a 31/12/2005, com inserção dos Inventários de 31/12/2004 e de 31/12/2005, fato que ensejou na aplicação de multa no valor de R\$ 13.553,09 (treze mil quinhentos e cinquenta e três reais e nove centavos).

Dispositivos infringidos: Arts. 285, 289, 299, 300 e 308, todos do Decreto nº 24.569/97, c/c o Convênio ICMS 57/95. Penalidade: Art. 123, VIII, "I" da Lei nº 12.670/96.

Crédito Tributário: MULTA R\$ 13.553,09

Nas informações complementares de fls. 03 a 04, o agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Termo de Início de Fiscalização nº 2009.08208 (fls. 05); Termo de Intimação nº 2009.11875 (fls. 06); Ordem de Serviço nº 2009.17018 (fl. 07); Termo de Início de Fiscalização nº 2009.13855 (fls. 08); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2009.16843 (fls. 09)..

O contribuinte impugnou o lançamento, conforme fls. 24 a 30. Aditamento à impugnação às fls. 31 a 40. A defesa está embasada na documentação acostada nos autos, conforme fls. 47 a 69.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração em face do reenquadramento da penalidade para a contida no art. 123, VIII, c, da Lei nº 12.670/96, por entender que restou caracterizado o embarço à fiscalização, conforme fls. 74 a 79 dos autos.

O contribuinte ingressou com recurso voluntário, conforme fls. 94 a 104 dos autos.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 281/2011 (fls. 124 a 128) recomendou a reforma da decisão singular para declarar a procedência da autuação. A douta Procuradoria Geral do Estado adotou referido parecer, conforme despacho de fls. 129 dos autos.

O processo compôs a pauta de julgamento da 1ª Câmara de Julgamento do dia 04 de outubro de 2011, conforme cópia da Ata da 183ª sessão ordinária de fls. 131 dos autos, ocasião que os autos foram encaminhados à CEPED para a realização de diligência, conforme despacho de fls. 132 a 133.

Consta às fls. 134 a 137 dos autos, laudo pericial atestando que o contribuinte remeteu à SEFAZ os arquivos magnéticos no layout DIEF, sem, contudo, contemplar os dados solicitados pelo autuante.

O contribuinte peticionou nos autos conforme fls. 201 a 242 dos autos, formulando diversos pedidos, inclusive sustentação oral da razões recursais.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A peça inicial acusa o contribuinte, acima nominado, de não apresentar os arquivos eletrônicos no layout DIEF de 01/01/2005 a 31/12/2005, com inserção dos Inventários de 31/12/2004 e de 31/12/2005, fato que ensejou na aplicação de multa no valor de R\$ 13.553,09 (treze mil quinhentos e cinquenta e três reais e nove centavos).

A obrigatoriedade de entrega dos arquivos magnéticos tem previsão nos arts. 289 e 308, ambos do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

Art.289. O estabelecimento que emitir, por sistema eletrônico de processamento de dados, pelo menos um dos documentos fiscais a que se refere o art. 285, caput, estará obrigado a manter registro fiscal em arquivo magnético com dados dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entradas e de saídas e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração:

Art. 308. O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e arquivo magnético de que trata este Capítulo, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da exigência, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos.

Dessa forma, a obrigatoriedade de entregar os arquivos magnéticos está condicionada ao estabelecimento emitir por sistema eletrônico de processamento de dados os documentos fiscais especificados pela legislação tributária.

Contudo, conforme demonstrou a Consultoria Tributária, o contribuinte, no período albergado pela Ordem de Serviço, não era usuário de sistema eletrônico de processamento de dados para emissão de documentos fiscais e nem para escrituração dos livros fiscais. Portanto, o contribuinte não poderia atender uma exigência tributária acessória para qual não estava obrigado.

Eis porque se deve declarar a improcedência da autuação.

Pelo exposto, **VOTO** pelo conhecimento dos recursos interpostos para dar-lhes provimento, para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator, contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado e constante nos autos.

É o voto.

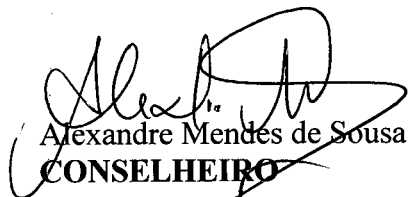
DECISÃO

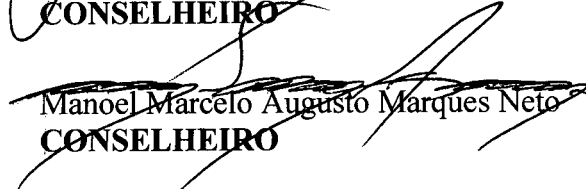
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes **CEJUL e REKANMA COMERCIAL LTDA** e recorridas **AMBAS**

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer dos recursos interpostos, negar-lhes provimento, para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator, contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado e constante nos autos.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de novembro de 2014.

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

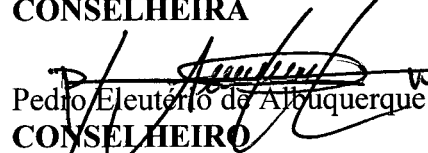
Francisco Ivanildo Almeida de França
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Annelme Magalhães Torres
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Pedro Eleutério de Albuquerque
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO